DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9587/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12878/2015
PROTOCOLO	: 1611835
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 161/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 161/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA APLICAÇÃO EM PINTURA DE MEIO FIO
CONTRATADA	: LORENCINI RUSSO & CIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 61.250,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - TERMO ADITIVO - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PINTURA DE MEIO FIO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 161/2015 da formalização do Contrato Administrativo nº 161/2015 (fls. 122/128).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material para pintura de meio fio no valor de R$ 61.250,00 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais) e prazo de vigência compreende o período de 1º de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual e do respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o

seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5446/2016 (fls. 154/160).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC-19482/2016 (fls. 161/162), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação ora analisada é precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material para pintura de meio fio, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 122).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 61.250,00 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 122).

O prazo de vigência compreende o período de 1º de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, conforme estabelece a Cláusula Quarta (fl. 123).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual e do respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, com a ressalva alí consignada, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 159), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** com ressalva, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 161/2015** realizado pelo **Município de Nova Andradina,** através da **Secretaria Municipal de Serviços Públicos** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art.

121 do Regimento Interno, ressalvando a falta de recondução do pregoeiro e equipe de apoio para a época da realização do procedimento, conforme descrito no item 1.3 desta análise, com a recomendação para que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro;

b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 161/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina,** através da Secretaria **Municipal de Serviços Públicos** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **Lorencini Russo & Cia Ltda** (CNPJ nº 02.921.768/0001-23), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

c) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 161/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina**, através da **Secretaria Municipal de Serviços Públicos** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **Lorencini Russo & Cia Ltda** (CNPJ nº 02.921.768/0001-23), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização dos instrumentos contratual e do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 162), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013 e pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e da formalização contratual e do termo aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, conforme testemunha o Corpo Técnico em sua conclusão acima colacionada, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto às ressalvas apontadas tanto pelo Corpo Técnico, quanto pelo eminente Procurador de Contas, entendo prejudicado qualquer procedimento visando a impor a sanção sugerida tendo em vista a ausência do contraditório junto ao jurisdicionado em relação aos temos abordados que em nada prejudicam o regular processamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 161/2015 da formalização do Contrato Administrativo nº 161/2015 (fls. 122/128) celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretario Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Lorencini Russo & Cia. Ltda., CNPJ/MF nº 02.921.768/0001-23, por seu Representante, Senhor Adilson Teixeira da Silva, CPF/MF nº 365.244.171-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 (fls. 150/151) ao Contrato Administrativo nº 161/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretario Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Lorencini Russo & Cia. Ltda., CNPJ/MF nº 02.921.768/0001-23, por seu Representante, Senhor Adilson Teixeira da Silva, CPF/MF nº 365.244.171-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator